



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 40506/2022
Cód. Verificador: 61495M70

Pag.1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11943394 - ENGEPLANT CONSULTORIA LTDA
CPF/CNPJ: 23.002.667/0001-29
Endereço: RUA CRISTOVAO NUNES PIRES, nº 110 **CEP:** 88.010-120
Cidade: Florianópolis **Estado:** SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: juridico@engeplanti.com.br
Responsável:
E-mail: **Fone Cel.:**
Assunto: 12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 15/12/2022 13:15
Previsão: 30/12/2022
Finalidade: Processo Interno

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

Recurso referente à CP n° 28/2022.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

ENGEPLANT CONSULTORIA LTDA
Requerente


MARIA HELENA KALFELD
Funcionário(a)

Recebido

Recurso Administrativo - ENGEPLANTI CONSULTORIA - Concorrência Nº 28/2022

De <juridico@engeplanti.com.br>

Para <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>

Data 15-12-2022 13:10

 r. Procuração Pública - Engeplanti - Paulo Tolentino Moura - atualizada.pdf (~531 KB)  Recurso - Habilitação - Itapoa.pdf (~1.1 MB)

Prezada Comissão, boa tarde.

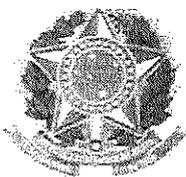
ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 23.002.667/0001-29, com sede na Rua Cristóvão Nunes Pires, nº 110, sala 502, Centro, Florianópolis/SC, por seu Representante Legal e por seu procurador, vem à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, apresentar as suas RAZÕES RECURSAIS em face da decisão que habilitou as empresas GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA e LIMA ENGENHARIA LTDA na Concorrência nº 28/2022.

Solicito a confirmação deste para fins de protocolo.

Segue a procuração anexa.

Atenciosamente,

Paulo Tolentino Moura
Coordenador Jurídico
ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA.



Protocolo nº: 18781

Data: 29/04/2021

Livro nº:

276 Folha nº: 171

Espécie: PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

1º TRASLADO

PROCURAÇÃO

Procuração bastante que faz: ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, como na forma abaixo se declara:

SAIBAM os que este Instrumento Público de Procuração, bastante virem que aos vinte e nove (29) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, República Federativa do Brasil, em Cartório, perante mim Tabeliã, compareceu como Outorgante: ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.002.667/0001-29, estabelecida à rua Cristovão Nunes Pires nº 110, sala nº 502, Centro, em Florianópolis, SC, neste ato representada por seu sócio, o Sr. MARCO AURELIO SACENTI, empresário, que se declara casado, nascido no dia 25/06/1983, portador da cédula de identidade nº 38935929-SSP/SC e 01908009197-DETRAN/SC, inscrito no CPF sob nº 041.587.919-10, residente e domiciliado à rua Felipe Schmidt nº 835, apto nº 502, Centro, em Florianópolis, SC, identificada como sendo a própria, por mim Tabeliã ante os documentos de identidade expedidos pelas autoridades competentes e que me foram apresentados, tomados por bons ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador: o Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO DE MOURA, advogado, solteiro, maior, nascido 05/11/1979, portador da cédula de identidade nº 00851542946-DETRAN/SC e nº 104.631-OAB/MG, inscrito no CPF sob nº 037.141.566-74, residente e domiciliado à rua Rodrigo Rampinelli Jeremias nº 172, apto nº 606, no Itacorubi, em Florianópolis, SC, para representar a outorgante no âmbito comercial, com poderes para assinar documentos diversos para participação em licitações (habilitação, proposta técnica, proposta de preços, credenciamento, assinar contratos oriundos de licitações, sempre em conformidade com a política comercial da empresa, bem como solicitar esclarecimentos, formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição, rubricar/assinar demais documentos relativos a licitações, assinar atas, manifestar e intervir nas fases do procedimento licitatório, e demais atos pertinentes aos certames; podendo ainda representá-la em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive perante a Justiça do Trabalho, podendo constituir procurador com poderes gerais para o foro, transigir, firmar compromissos; e praticar todos os atos



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – ESTADO
DE SANTA CATARINA**

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 28/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 142/2022

ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 23.002.667/0001-29, com sede na Rua Cristóvão Nunes Pires, nº 110, sala 502, Centro, Florianópolis/SC, por seu Representante Legal e por seu procurador abaixo firmados, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, apresentar as suas

RAZÕES RECURSAIS

**em face da decisão que habilitou as empresas GOLDEN TECNOLOGIA
EM CONSTRUÇÃO LTDA e LIMA ENGENHARIA LTDA na Concorrência nº 28/2022.**

 (48) 3364-2209

 engeplanti.com.br

 CNPJ: 23.002.667/0001-29

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme Ata de Sessão Pública para Abertura de Envelope de Habilitação, ocorrida em 05/12/2022, o prazo para interposição de recursos finda em 15/12/2022, sendo, portanto, tempestivo o presente Recurso Administrativo.

2. DOS FATOS

Conforme previsto no Edital da Concorrência nº 28/2022, em 05/12/2022 na Sala de Licitações da Prefeitura de Itapoá, iniciaram-se os trabalhos da sessão pública, o qual teve por objeto: *“Registro de Preço para Contratação de empresa com mão de obra especializada para elaboração de projetos arquitetônicos, projetos complementares, memoriais técnicos descritivos, orçamentos, cronogramas físico-financeiros, planilha de levantamento de eventos (eventograma), sondagens e levantamentos topográficos, com suas devidas responsabilidades técnicas, destinados à construção, adequação, ampliação e reformas, de unidades solicitadas pela Prefeitura Municipal de Itapoá.”*

Nos termos do que determina a lei e o Edital, procedeu-se com o credenciamento dos representantes e, posteriormente foi iniciada a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação das empresas proponentes.

Desta forma, em 05/12/2022, a Ata de abertura dos documentos de habilitação constou o seguinte texto:

Portanto as empresas FRANCIELI POSSARI ARQUITETURA E URBANISMO EIRELI, FERNANDO STROISCH EMPREITEIRA e JP CARCERERI SERVICOS GERAIS EIRELI foram consideradas INABILITADAS. As demais empresas estavam de acordo com o edital, e, portanto, foram consideradas HABILITADAS. Os documentos de habilitação serão escaneados e disponibilizados no Site Oficial do Município para acesso aos interessados. A CPL registra que o representante da empresa FERNANDO STROISCH EMPREITEIRA, se ausentou antes do término da sessão pública. Cientes os licitantes do resultado supra, ficam os mesmos notificados



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

e aberto o prazo de direito de recurso previsto na Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Entretanto, após a análise da documentação encaminhada pelas partes, a Recorrente se manifesta no sentido de inabilitar as empresas GOLDEN TECNOLOGIA LTDA e LIMA ENGENHARIA LTDA por ausência de Comprovante de Registro de empresa no CREA e/ou CAU, conforme determinação do Edital em seu item 7.6.4 e que será demonstrado a seguir:

3. DO DIREITO

3.1. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO E O JULGAMENTO OBJETIVO – O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESAS GOLDEN TECNOLOGIA LTDA E LIMA ENGENHARIA LTDA.

Inicialmente, faz-se mister um tópico apenas para a demonstração do descumprimento ao Edital pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Londrina e o total desrespeito ao princípio da vinculação ao Edital.

O que será demonstrado é que as empresas GOLDEN TECNOLOGIA LTDA e LIMA ENGENHARIA LTDA não apresentaram o registro no CREA e/ou CAU válidos, conforme determina o item 7.6.4:

7.6.4. Qualificação Técnica:

7.6.4.1. Prova de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU ou Conselho Federal dos Técnicos - CFT, da jurisdição da licitante, através da apresentação da Certidão de Pessoa Jurídica, dentro do prazo de validade.

 (48) 3364-2209

 engeplanti.com.br

 CNPJ: 23.002.667/0007-29

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-100



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

Conforme pode ser facilmente identificado na documentação das empresas, as mesmas apresentaram o registro de empresa no CREA e/ou CAU **INVÁLIDOS**.

A empresa LIMA ENGENHARIA apresentou a Certidão do CREA desatualizada perante o Conselho, uma vez que, o capital social ali informado está no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ocorre que a 4º Alteração Contratual da empresa, conforme documentação própria, demonstra que o capital social foi aumentado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Ou seja, a documentação referente ao CREA está DESATUALIZADA.

Da mesma forma, a empresa GOLDEN TECNOLOGIA apresentou a 5ª Alteração Contratual como habilitação jurídica, item 7.6.1.3, mas consta na Certidão do CREA-SC apenas a 4º Alteração no campo específico.

E, ao estar desatualizada, por óbvio, está irregular perante o Conselho e, assim, **sem validade** para o processo licitatório.

A certidão desatualizada perante o Conselho Regional é INVÁLIDA.

E, sendo inválida, deixa de comprovar o registro da empresa, nos termos do solicitado em Edital. E neste caso, não há que se falar em excesso de formalismo, uma vez que, a pertinência da certidão é absoluta. O que se discute aqui é o atendimento aos requisitos editalícios.

A título de exemplo, se uma empresa não apresenta o contrato social consolidado na última alteração contratual, não poderá arguir futuramente que o documento já era existente. Ora, o documento será invalidado, ainda que exista uma alteração contratual posterior.

Aqui, o que se tem que analisar é a documentação anexada ao processo licitatório. O documento em questão atualizado consta no rol de requisitos. Se outras licitantes tiveram o cuidado e o zelo de anexar toda a documentação corretamente, por

que outras terão o benefício de ser habilitada sem o documento atualizado?

(48) 3361-2207

engeplanti.com.br

CNPJ: 23.002.667/0001-29

Rua Urca, s/n, Lins, SP - 13050-000

Centro Empresarial, SC - CEP 89010-100



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

As certidões do CREA-MT e CREA-SC constam em campo de observação a determinação de que em caso de alteração posterior de elementos cadastrais, a Certidão perderá a validade. Ora, desta forma, de acordo com a Resolução CONFEA, a certidão apresentada não é válida, nos termos de seu artigo 10º:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

As empresas recorridas se furtaram de realizar a alteração de seus dados perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. As empresas tiveram um prazo suficientemente grande para realizar a alteração e ainda assim não o fizeram.

E não há que se falar, neste momento, em diligência da Comissão de Licitações, uma vez que o documento apresentado está INVÁLIDO, repise-se. Não é apenas uma certidão que possa ser atualizada a data de validade.

A Resolução do CONFEA nº 266/79, em seu artigo 2º, § 1º, "c", prevê que as certidões perderão a validade em caso de modificação de seus elementos cadastrais:

Art. 2º [...] § 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

A jurisprudência já decide a favor da obrigatoriedade de atualização dos dados cadastrais perante os conselhos para que haja validade da certidão, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim destacada pelo seu Relator:

 (48) 3364-2209

 engeplanti.com.br

 CNPJ: 23.002.667/0001-29

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

(...) a impetrante foi desabilitada do certame por descumprir, em tese, o item 4.2.2 do Edital de Abertura do certame licitatório, uma vez que apresentou certidão do CREA pessoa jurídica desatualizada, ou seja, com dados diferentes daqueles constantes da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, conforme ata juntada no evento 1.9 e decisão proferida no recurso administrativo encartada no evento 1.11. A certidão de registro de pessoa jurídica e negativa de débitos rejeitada pelas autoridades apontadas como coatoras está juntada no evento 1.14, p. 27/29. Possui o documento a numeração 25929/2016 e validade até 31 de março de 2016. É o fato incontroverso nos autos que houve a alteração do contrato social da parte impetrante, no que concerne ao capital social, de maneira que os elementos contidos na certidão de registro de pessoa jurídica e negativa de débitos estão desatualizadas e, assim, sem validade o documento apresentando perante a Comissão de Licitação e, em princípio, está adequada a inabilitação da parte impetrante. Não se trata, como quer fazer a impetrante, de fundamento novo criado pelas autoridades coatoras, mas apenas de recusa de certidão de débitos estão desatualizadas e, assim, sem validade o documento apresentado perante a Comissão de Licitação. (TJ-PR – AI: 15422443 PR 1542244-3 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 13/09/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ 1894 30/09/2016)

Assim também vem decidindo outros tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise

(48) 3364-2200

engeplanti.com.br

CNPJ: 23.002.667/0001-29



ENGEPLANTI

PROJETOS E SUPERVISÃO

de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também decidiu de forma semelhante em caso idêntico:

A Lei exibida pela Representante é clara e inequívoca, demonstrando a necessidade de apresentação de certidões que contenham dados reais, ocorrentes no momento da habilitação. A alegação de não apresentar prejuízo e estar válida no tocante ao que interessa não tem relevância, já que a própria alteração de capital social pode

(48) 3364-2209

engeplanti.com.br

CNPJ: 23.002.667/0001-29

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120



alterar a condição da empresa em participar do certame. (Processo: REP-15/00402610 - Relatório: DLC - 600/2015 - Instrução Plenária.)

3.2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Além do exposto, é importante demonstrar que o Edital exige que os proponentes apresentem todos os documentos, assim vejamos:

2.5. O descumprimento de qualquer condição de participação acarretará na inabilitação do licitante.

9.3. A Comissão abrirá, em primeiro lugar, os envelopes relativos à documentação de habilitação. Os membros da Comissão e os representantes credenciados examinarão e rubricarão cada documento. Serão inabilitadas as empresas cuja documentação não satisfizer as exigências deste ato convocatório. Da decisão de habilitação ou inabilitação caberá recurso, suspendendo-se o certame até o seu julgamento;

10.1. A Comissão inabilitará a licitante proponente que deixar de atender quaisquer informações solicitadas no Edital;

De fato, o Edital não foi cumprido em sua integralidade.

Neste sentido, diz a doutrina de Hely Lopes Meirelles: *O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.*

Mais adiante, o mesmo autor assim determina:

O edital é o instrumento através do qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de duas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas.



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.

Adilson de Abreu Dallari também ensina a respeito:

O edital há de ser completo, de molde a fornecer uma antevisão de tudo que possa vir a ocorrer no decurso das fases subsequentes da licitação. Nenhum licitante pode vir a ser surpreendido com coisas, exigências, transigências, critérios ou atitudes da Administração que, caso conhecidas anteriormente, poderiam afetar a formulação de sua proposta. Com extraordinária e raríssima felicidade já observou o eminente Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, José Fernandes Filho: "A única surpresa que o licitante deve ter, a meu ver, no procedimento licitatório, é aquele que ele deve, necessariamente, experimentar, diante da moralidade do procedimento, quando se abrem as propostas dos outros concorrentes.

A lapidar afirmativa do Desembargador José Fernandes Filho consolidou-se em clássica jurisprudência:

*Mandado de Segurança – Procedimento – Licitação – Edital – Direito Líquido e Certo. A licitação vem propiciar à Administração selecionar a proposta mais vantajosa e aos licitantes igual oportunidade de concorrerem. **O edital, lei interna a regular o procedimento, deve conter todas as condições, bem como os critérios a serem observados no julgamento, não sendo admissível sejam os concorrentes surpreendidos com critérios dos quais não tinham conhecimento.** A igualdade de tratamento entre os licitantes é princípio constitucional que desatendido constitui um desvio de poder, reparável pelo Mandado de Segurança. (TJPR – Reex Nec. 40/83 – exposto no livro: Motta, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas Licitações e Contratos*. 12ª ed. Belo Horizonte; Del Rey, 2011, pág. 118).*

Assim, de acordo com o princípio do julgamento objetivo o processo licitatório deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das documentações apresentadas.

Cabe, portanto, à Administração Pública seguir fielmente o que estiver disposto

no edital no momento de julgar as propostas.

(48) 3364-2209

engeplanti.com.br

CNPJ: 23.002.667/0001-29

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120



ENGEPLANTI
PROJETOS E SUPERVISÃO

E objetivamente, o Edital determinou que a documentação apresentada deve ser válida, nos termos de legislação ou, no caso em tela, de Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

E mais, não há que se falar, no caso em tela, de diligência, uma vez que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 dispõe que é *"facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"*.

Neste momento, incluir qualquer documento com informações distintas e inéditas é ultrapassar o que se determina como diligência.

Segue decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): **"Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento.** (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria



ENGEPLANTI

PROJETOS E SUPERVISÃO

incurrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Diante do exposto, ao apresentar documentação que não atende aos anseios do Edital, as empresas devem ser INABILITADAS, o que desde já se requer.

E mais, tal decisão de habilitação de todas as empresas acima citadas fere o Princípio da Segurança Jurídica, considerado o condutor da Administração Pública, assim, defendido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será possível de contestação pela própria administração pública.

 (48) 3364-2209

 engeplanti.com.br

 CNPJ: 23.002.667/0001-29

Rua Cristóvão Nunes Pires, 110 - Sala 502
Centro Florianópolis/SC - CEP 88010-120



A Segurança Jurídica possibilita aos cidadãos confiar nos atos do gestor público, que este irá desempenhar seu papel de forma a atender todos os anseios da sociedade na Administração Pública.

Diante disso, resta imperiosa a inabilitação das empresas GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA e LIMA ENGENHARIA LTDA. por não cumprirem com o determinado em Edital ao não apresentarem a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA válido.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a Recorrente:

- a) Recebimento das presentes Razões Recursais, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93;
- b) Seja concedido INTEGRAL PROVIMENTO, a fim de que seja reformada a decisão que habilitou as empresas **GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA e LIMA ENGENHARIA LTDA**, conferindo-se o prosseguimento ao certame.

Termos em que, Pede Deferimento.

Florianópolis/SC, 15 de dezembro de 2022.

ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA.

PAULO HENRIQUE
TOLENTINO DE
MOURA:03714156674

Assinado de forma digital por
PAULO HENRIQUE TOLENTINO
DE MOURA:03714156674
Dados: 2022.12.15 13:05:39
-03'00'

MARCO AURELIO SACENTI

CPF: 041.587.919-10

REPRESENTANTE LEGAL

PAULO TOLENTINO DE MOURA

OAB/MG 104.631

DEPARTAMENTO JURÍDICO